  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº:** .....198.../2012

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 16 de janeiro de 2012.

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/2717/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/200618470.

**RECORRENTE:** Célula Julgamento de 1ª Instância e EXPRESSO MERCÚRIO S/A.

**RECORRIDO:** Ambos.

**RELATOR:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Auto de Infração **PROCEDENTE.** Crédito de ICMS originário de operações de redespacho. Contribuinte optante de Regime Especial de Tributação com a concessão de crédito presumido. Impossibilidade de apropriação. Violação ao §1º do artigo 64, V do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, inciso II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recursos interpostos conhecidos. Negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso Oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **EXPRESSO MERCÚRIO S/A.**

*“Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação ou prestação, quando o contribuinte for optante por crédito presumido em substituição a sistemática normal de apuração do imposto. O contribuinte acima mencionado, optante por crédito presumido, apropriou-se indevidamente de créditos de serviços de redespacho nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, conforme informação complementar deste auto.”*

ICMS	R\$ 12.839,25
Multa	R\$ 12.839,25

O autuante aponta como dispositivo infringido o artigo: 64, V, § 1º do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade art. 123, inciso II, “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.



Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, discriminando os créditos aproveitados nos meses de outubro a dezembro de 2005.

Anexa, ainda, todos os documentos que serviram de base para autuação: Ordem de Serviço nº: 2006.19688; Termo de Intimação nº 2006.16629; cópias do Livro Registro de Apuração e cópia do Termo de Acordo nº 424/2003.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, afirmando: “Que a prestação de serviço por redespacho implica que a empresa original contratante do serviço de transporte não realiza parte do trajeto contratado, a qual será realizada por outra empresa. Dessa forma, a empresa original se debita do imposto incidente em todo o trajeto. Assim, para evitar uma bitributação, a empresa que completará o restante do trajeto lança o crédito parte do imposto. Conclui afirmando que nessas condições não há vedação para o creditamento do imposto.”

O julgador monocrático decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, entendendo que o contribuinte não aproveitou os referidos créditos fiscais. Infração capitulada pelo inciso V do art. 64 e §1º do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da atenuante do inciso I do §5º do art. 878 do mesmo diploma legal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 207/2008, apresentou o seu entendimento, às fls. 32-34, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular, para a procedência do auto de infração, com a chancela da Procuradoria Geral do Estado.

Na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, do dia 07 de janeiro de 2009, referida câmara resolve por unanimidade de votos converter o curso do processo em realização de perícia, no sentido de averiguar se houve redespacho relativo a operação de frete contratada pela recorrente e se o valor do crédito lançado é tido como inidôneo.

Em resposta ao laudo pericial (fls. 39-47), a Célula de perícia informa a não entrega da documentação solicitada à autuada, ficando impossibilitada da realização do trabalho pericial.

O contribuinte manifesta-se formalmente sobre o pedido de perícia, através do Processo (SPU) nº 11573330, questionando a realização do trabalho pericial, afirmando: “... o que se discute não é a existência ou não de créditos oriundo de operações de redespacho e, sim, a legitimidade da Requerente em aproveitar estes créditos ou não, uma vez que a Requerente se submetia ao Regime Especial de crédito presumido”.

Em sessão realizada na data 05 de dezembro de 2011 (226ª Sessão Ordinária), o julgamento do processo foi sobrestado em virtude de ter sido entregue, no decorrer da sessão, o documento “Contra Razões ao Recurso Oficial”, protocolizado em 02 de dezembro de 2011, sob o nº 6054/2011.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia que o contribuinte acima mencionado, optante por crédito presumido, apropriou-se indevidamente de créditos de serviços de redespacho nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, no montante de R\$ 12.839,25, conforme informação complementar.

Em sua defesa, alega que a prestação de serviço por redespacho implica que a empresa original contratante do serviço de transporte não realiza parte do trajeto contratado, a qual será realizada por outra empresa. Dessa forma, a empresa original se debita do imposto incidente em todo o trajeto. Assim, para evitar uma bitributação, a empresa que completará o restante do trajeto lança o crédito parte do imposto. Afirma, ainda, que nessas condições não há vedação para o creditamento do imposto.

Analisando as peças processuais, verifica-se que o contribuinte autuado celebrou o Termo de Acordo nº 424/2003 no qual ficou concedido o crédito presumido de 20% no valor do ICMS devido na prestação de serviços de transportes nos termos do art. 64, V do decreto 24.569/97.

Art. 64. Fica concedido crédito fiscal presumido:

(...)

V- de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação pelos estabelecimentos de serviço de transporte, exceto o aéreo;

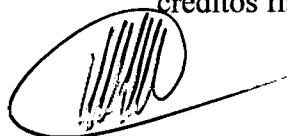
"§ 1º O tratamento tributário de que tratam os incisos I a VI será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedada, no caso de sua adoção, a utilização de qualquer outro crédito fiscal, observando-se, ainda, a regra do § 3º, do Art. 568."

O recorrente, ao se manifestar formalmente sobre o pedido de perícia, através do Processo (SPU) nº 11573330, questionou a realização do trabalho pericial, afirmando: "... o que se discute não é a existência ou não de créditos oriundo de operações de redespacho e, sim, a legitimidade da Requerente em aproveitar estes créditos ou não, uma vez que a Requerente se submetia ao Regime Especial de crédito presumido".

As razões trazidas pelo autuado, não merecem prosperar. A imputação dirigida ao autuado guarda conformidade com a legislação, uma vez que a empresa em tela apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, referente aos serviços de redespacho, contrariando mo que disciplina o art. 64, V do Decreto nº 24.569/97.

Ao analisarmos o Livro Registro de Apuração do ICMS, verifica-se que o autuado lançou no campo 007 – Outros Créditos – Crédito Relativo Serviço de Redespacho.

O julgador monocrático ao decidir pela Parcial Procedência do auto de infração cometeu um equívoco ao afirmar que o contribuinte não aproveitou os referidos créditos fiscais.



Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do art. 64, V, do Decreto nº 24.569/97, para imputar a penalidade prevista no art. 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, entendendo que não cabe, no presente caso, aplicar a redução da multa previsto no inciso I do §5º do art. 878 do RICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II- com relação ao crédito do ICMS:

(...)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

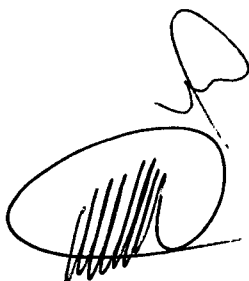
Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

ICMS	R\$	12.839,25
Multa	<u>R\$</u>	<u>12.839,25</u>
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>25.678,50</b>

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula Julgamento de 1ª Instância e EXPRESSO MERCÚRIO S/A** e recorrido: **Ambos**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso Oficial, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2012.

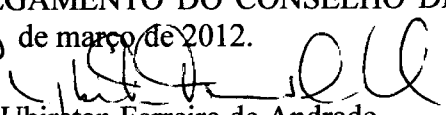
  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkat  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**